

PARECER Nº 581/2024

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 7.784/2024

**Autoria:** Vereador Marcus Brito Júnior

**Assunto:** Projeto de Lei que “Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Qualivida Brasil”.

### I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o Instituto Qualivida Brasil, tendo em vista que esta entidade tem por objetivo, dentre outros, promover projetos e programas ou políticas públicas nas áreas de desenvolvimento econômico, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e saúde, que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços para melhorias da qualidade de vida da população e o combate às desigualdades sociais.

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

Inicialmente, esta Comissão exarou Parecer pelo saneamento a fim de que sejam atendidos todos os requisitos legais.

Apresentados os documentos saneadores, retorna o Projeto para apreciação desta CCJR.

É a síntese do necessário.

### II – EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;”*

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A **Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

**Art. 1º** *As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de](#)*



2023)

**Parágrafo único.** *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)*

**II –** *Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:*

*a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;*

*b) que servem desinteressadamente à coletividade.*

**III –** *Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)*

**a)** *Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)*

**IV –** *Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)*

**V –** *Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.*

**VI –** *Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)*

Verifica-se que a documentação saneadora juntada nos anexos avulsos **supre todos os**



**requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993.**

Portanto, o Projeto em tela resta saneado, razão pela qual esta Comissão opina pela aprovação.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO**

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998, uma vez que após a indicação do artigo não se deve utilizar dois pontos. Portanto, para adequar a redação do texto, apresenta-se a seguinte emenda:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01:**

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Instituição sem fins lucrativos “INSTITUTO QUALIVIDA BRASIL”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **4. CONCLUSÃO**

Considerando que o projeto atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pela aprovação.

## **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 20/05/2024 18:26

Checksum: **3E0561E3B3179D761E63AAEE243E8B6D77EE78C1F0A353A1160A6D1D7F411DD5**

